SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099753 - PB (2026/0202363-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR DIEGO AMORIM MARINHO - PB015490
		GABRIEL MARQUES DOS ANJOS - PB031580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Habeas corpus como sucedâneo. Reconhecimento fotográfico. Supressão de instância. Gravidade concreta do modus operandi. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, em exame de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva por fundamentação reputada idônea.

2. *Fato relevante*. Histórico do auto de prisão em flagrante indicando tentativa de homicídio, identificação do agravante pela vítima, diligências policiais com apreensão de arma de fogo com codenunciado nas proximidades do local do crime e reconhecimento fotográfico dos conduzidos.

3. *As alegações da defesa*. Ausência de situação de flagrância (CPP, art. 302); inversão da ordem lógico-cautelar; inexistência de termo formal de reconhecimento fotográfico e violação ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ (REsp 1.953.602/SP); insuficiência dos fundamentos da custódia; excesso de prazo superior a setenta dias sem conclusão do inquérito ou oferecimento de denúncia; e pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60523051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 47830aa9-3e9b-47de-b2da-ea258868078c

4. *Contrarrazões*. Órgãos ministeriais pugnam pela manutenção da decisão agravada, ressaltando a inadequação do *writ* substitutivo, a superveniência do decreto preventivo como novo título judicial, a inviabilidade de exame de nulidade de reconhecimento e de excesso de prazo por supressão de instância e a idoneidade concreta da preventiva.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para afastar a prisão preventiva, diante de alegada flagrante ilegalidade, e se, na espécie, há vícios capazes de anular a custódia cautelar.

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se eventuais irregularidades do auto de prisão em flagrante contaminam o decreto de prisão preventiva superveniente; (ii) saber se o reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, pode ser analisado na via estreita do *habeas corpus* para infirmar a preventiva; (iii) saber se a fundamentação da prisão preventiva, baseada na gravidade concreta do *modus operandi* e no risco de reiteração, é idônea; e (iv) saber se o alegado excesso de prazo, por mais de setenta dias sem conclusão do inquérito ou denúncia, pode ser reconhecido diretamente, sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame, de ofício, de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º). Ausência de constrangimento ilegal evidente.

8. A superveniência do decreto de prisão preventiva constitui título autônomo e independente que supera eventuais vícios formais do auto de prisão em flagrante, não havendo contaminação da medida cautelar.

9. A análise da validade do reconhecimento fotográfico, inclusive quanto à observância do art. 226 do CPP e às consequências do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, demanda incursão fático-probatória e prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sendo inviável na via estreita do *habeas corpus* sob consequência de supressão de instância.

10. Os elementos informativos mencionados no histórico do auto de prisão em flagrante — identificação pela vítima, dinâmica dos fatos narrada logo após o evento, apreensão de arma de fogo com codenunciado nas proximidades e localização do agravante próximo ao local — fornecem suporte fático mínimo à medida, corroborando a presença do *fumus comissi delicti*.

Documento eletrônico VDA60523051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 47830aa9-3e9b-47de-b2da-ea258868078c

11. A fundamentação da preventiva revela gravidade concreta do *modus operandi* (abordagem em via pública, ordem de execução e disparos nas costas durante a fuga), apta a evidenciar periculosidade e justificar a segregação para garantia da ordem pública. O histórico criminal atua como elemento reforçador, não isolado.

12. O alegado excesso de prazo não foi submetido às instâncias ordinárias e exige exame das peculiaridades do caso, inviável em sede de *habeas corpus*, razão pela qual não pode ser reconhecido diretamente por este Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou flagrante ilegalidade.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de ofício de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva superveniente constitui título autônomo que não se contamina por eventuais irregularidades do auto de prisão em flagrante. 3. A validade do reconhecimento fotográfico e a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ devem ser apreciadas nas instâncias ordinárias, sendo inviável o exame aprofundado na via estreita do *habeas corpus*. 4. A gravidade concreta do *modus operandi*, aliada a elementos informativos mínimos, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 302; CPP, art. 226; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.953.602/SP (Tema Repetitivo n. 1.258)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 47830aa9-3e9b-47de-b2da-ea258868078c

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 47830aa9-3e9b-47de-b2da-ea258868078c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099753 - PB (2026/0202363-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR DIEGO AMORIM MARINHO - PB015490
		GABRIEL MARQUES DOS ANJOS - PB031580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Habeas corpus como sucedâneo. Reconhecimento fotográfico. Supressão de instância. Gravidade concreta do modus operandi. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, em exame de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva por fundamentação reputada idônea.

2. *Fato relevante*. Histórico do auto de prisão em flagrante indicando tentativa de homicídio, identificação do agravante pela vítima, diligências policiais com apreensão de arma de fogo com codenunciado nas proximidades do local do crime e reconhecimento fotográfico dos conduzidos.

3. *As alegações da defesa*. Ausência de situação de flagrância (CPP, art. 302); inversão da ordem lógico-cautelar; inexistência de termo formal de reconhecimento fotográfico e violação ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ (REsp 1.953.602/SP); insuficiência dos fundamentos da custódia; excesso de prazo superior a setenta dias sem conclusão do inquérito ou oferecimento de denúncia; e pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60244323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 9142acce-c000-44d3-b661-20025eddbadc

4. *Contrarrazões*. Órgãos ministeriais pugnam pela manutenção da decisão agravada, ressaltando a inadequação do *writ* substitutivo, a superveniência do decreto preventivo como novo título judicial, a inviabilidade de exame de nulidade de reconhecimento e de excesso de prazo por supressão de instância e a idoneidade concreta da preventiva.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para afastar a prisão preventiva, diante de alegada flagrante ilegalidade, e se, na espécie, há vícios capazes de anular a custódia cautelar.

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se eventuais irregularidades do auto de prisão em flagrante contaminam o decreto de prisão preventiva superveniente; (ii) saber se o reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, pode ser analisado na via estreita do *habeas corpus* para infirmar a preventiva; (iii) saber se a fundamentação da prisão preventiva, baseada na gravidade concreta do *modus operandi* e no risco de reiteração, é idônea; e (iv) saber se o alegado excesso de prazo, por mais de setenta dias sem conclusão do inquérito ou denúncia, pode ser reconhecido diretamente, sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame, de ofício, de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º). Ausência de constrangimento ilegal evidente.

8. A superveniência do decreto de prisão preventiva constitui título autônomo e independente que supera eventuais vícios formais do auto de prisão em flagrante, não havendo contaminação da medida cautelar.

9. A análise da validade do reconhecimento fotográfico, inclusive quanto à observância do art. 226 do CPP e às consequências do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, demanda incursão fático-probatória e prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sendo inviável na via estreita do *habeas corpus* sob consequência de supressão de instância.

10. Os elementos informativos mencionados no histórico do auto de prisão em flagrante — identificação pela vítima, dinâmica dos fatos narrada logo após o evento, apreensão de arma de fogo com codenunciado nas proximidades e localização do agravante próximo ao local — fornecem suporte fático mínimo à medida, corroborando a presença do *fumus comissi delicti*.

Documento eletrônico VDA60244323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 9142acce-c000-44d3-b661-20025eddbadc

11. A fundamentação da preventiva revela gravidade concreta do *modus operandi* (abordagem em via pública, ordem de execução e disparos nas costas durante a fuga), apta a evidenciar periculosidade e justificar a segregação para garantia da ordem pública. O histórico criminal atua como elemento reforçador, não isolado.

12. O alegado excesso de prazo não foi submetido às instâncias ordinárias e exige exame das peculiaridades do caso, inviável em sede de *habeas corpus*, razão pela qual não pode ser reconhecido diretamente por este Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou flagrante ilegalidade.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de ofício de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva superveniente constitui título autônomo que não se contamina por eventuais irregularidades do auto de prisão em flagrante. 3. A validade do reconhecimento fotográfico e a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ devem ser apreciadas nas instâncias ordinárias, sendo inviável o exame aprofundado na via estreita do *habeas corpus*. 4. A gravidade concreta do *modus operandi*, aliada a elementos informativos mínimos, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 302; CPP, art. 226; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.953.602/SP (Tema Repetitivo n. 1.258)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANILO ROCHA DOS SANTOS, por intermédio de sua defesa técnica, contra decisão de fls. 395-399, que não conheceu do *habeas corpus* e, em exame de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva por fundamentação reputada idônea.

Consta do histórico de fl. 88 do auto de prisão em flagrante:

> Que a guarnição realizava rondas rotineiras pela cidade, quando, por volta das 14h45min, as VTRs Tático II, composta pelo

Documento eletrônico VDA60244323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 9142acce-c000-44d3-b661-20025eddbadc

> SGT Melo, CB Cassiano e SD Izaias, e RP II Mamanguape, composta pelo SGT Lins, CB Eduardo e SD M. Santos, foram acionadas pelo CIOP, que informou que a pessoa de Vinicius Pontes da cunha havia sido atingida por aproximadamente quatro disparos de arma de fogo nas costas; que, diante da informação, as guarnições se deslocaram até o Hospital Geral de Mamanguape, onde mantiveram contato om a vítima, a qual relatou que trafegava pela Rua Coronel Otávio Monteiro, no bairro Alto do Cemitério, quando se deparou com os acusados Alexandre e Danilo, juntamente com um terceiro indivíduo não identificado, os quais seriam os autores da tentativa de homicídio; que a vítima relatou ainda que foi chamada pelos acusados, que ordenaram que se deitasse ao solo, e ao perceber que seria executada, empreendeu fuga, momento em que Alexandre efetuou diversos disparos em suas costas, conseguindo, mesmo ferida, correr até um estabelecimento comercial, onde pediu socorro, sendo posteriormente encaminhada ao hospital; que, diante dos fatos, foram iniciadas as diligências, sendo o acusado Alexandre visualizado em uma residência localizada na Rua Otávio Monteiro, no mesmo bairro onde ocorreu o crime, aparentando estar ingerindo bebida alcoólica, estando a arma de fogo sobre a mesa; que, ao perceber a presença policial, Alexandre empreendeu fuga, pulando muros de residências, sendo alcançado, contido e preso após receber voz de prisão; que, durante a abordagem, foi apreendido em sua posse o revólver calibre .38, contendo cinco munições intactas; que, em continuidade às diligências, as guarnições se dirigiram até a residência do segundo acusado, Danilo Rocha dos Santos, situada nas proximidades, o qual, ao ser questionado, negou participação nos fatos; que foi realizado reconhecimento fotográfico, ocasião em que a vítima reconheceu ambos os conduzidos, Alexandre e Danilo, como sendo os autores dos disparos; que, diante de todo o exposto, os acusados foram conduzidos à Delegacia de Polícia Civil de Mamanguape para a adoção das medidas cabíveis [...].

Sustenta a parte agravante que a via do *habeas corpus* comporta concessão da ordem de ofício quando presente ilegalidade manifesta, a qual estaria evidenciada no caso concreto (fls. 405-414). Afirma, em síntese: a) a total ausência de situação de flagrância (art. 302 do CPP), pois o paciente foi localizado no terraço de sua residência, sem perseguição, sem portar arma ou objeto ilícito, tendo sido "conduzido voluntariamente" à Delegacia (fls. 407-409); b) a inversão da ordem lógico-cautelar, porquanto a prisão teria antecedido diligências mínimas de investigação, com posterior cota ministerial determinando a oitiva da vítima e a realização do reconhecimento (fls. 409); c) a inexistência material de qualquer termo formal de reconhecimento fotográfico nos autos, sendo ilícito e insuficiente, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, o uso de reconhecimento informal para lastrear prisão preventiva (fls. 410-412); d) a insuficiência dos fundamentos da segregação, porque a gravidade do *modus operandi* pressupõe *fumus comissi delicti* minimamente idôneo em relação ao paciente, inexistente no caso; e a referência a "histórico criminal" (prisões em flagrante, ações penais e inquérito em curso) não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a medida extrema (fls. 412-413). Reitera pedido subsidiário de substituição da prisão por medidas alternativas do art. 319 do CPP (fls. 413-414).

Em petição superveniente, a defesa noticia que, passados mais de setenta dias de prisão provisória (até 15/06/2026), não houve conclusão do inquérito nem oferecimento de denúncia, permanecendo ausente qualquer termo formal de reconhecimento, o que caracterizaria desproporcionalidade

Documento eletrônico VDA60244323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 9142acce-c000-44d3-b661-20025eddbadc

e ilegalidade da custódia diante da ausência de avanço da persecução penal (fls. 428-431).

No desenvolvimento de seus fundamentos, a agravante invoca o art. 302 do CPP, cujas hipóteses de flagrância não se amoldam à situação fática descrita no APF. Quanto ao reconhecimento, sustenta a força vinculante do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ (REsp 1.953.602/SP), cuja tese 1 assenta: "As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva (...). O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia." (fls. 10-11).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada integralmente a decisão monocrática, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, declarando-se a ilegalidade do auto de prisão em flagrante e da consequente prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pleiteia pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (fls. 414).

Contrarrazões apresentadas (fls. 435-439 e 441-449), nas quais o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba pugnam pela manutenção da decisão agravada, destacando, dentre outros pontos: a inadequação do *writ* substitutivo, a superveniência do decreto preventivo como novo título judicial que supera vícios do flagrante, a inviabilidade de examinar nulidade de reconhecimento e excesso de prazo por supressão de instância, e a idoneidade concreta da preventiva, fundada na gravidade do *modus operandi* e no risco de reiteração delitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 435-439).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 395-399) que não conheceu do *habeas corpus* e, em exame de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva por fundamentação reputada idônea.

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sob consequência de desvirtuar a natureza e a finalidade do remédio constitucional. Nada obstante, admite-se, mesmo nos casos de *habeas corpus* substitutivo, o exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal ao paciente, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP).

No agravo regimental, a defesa renova, em síntese, os argumentos antes deduzidos: ausência de situação de flagrância; inversão da ordem lógico-cautelar; inexistência de termo formal de reconhecimento fotográfico nos autos e a consequente violação ao Tema Repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); insuficiência dos fundamentos da segregação

Documento eletrônico VDA60244323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 9142acce-c000-44d3-b661-20025eddbadc

cautelar; e, em petição superveniente (fls. 428-431), alegação de desproporcionalidade da custódia diante do decurso de mais de setenta dias de prisão provisória sem conclusão do inquérito ou oferecimento de denúncia. Nenhum desses argumentos, contudo, é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada ausência de situação de flagrância, a decisão agravada corretamente apontou que a superveniência do decreto de prisão preventiva constitui título autônomo e independente que supera eventuais vícios do auto de prisão em flagrante. Com efeito, ainda que se reconhecesse alguma irregularidade formal na lavratura do auto, tal vício não contaminaria a prisão preventiva decretada por fundamentos próprios. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a prisão preventiva, uma vez decretada, constitui novo título judicial que subsiste independentemente da legalidade ou ilegalidade da prisão em flagrante que a antecedeu.

No tocante ao reconhecimento fotográfico e à invocação do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, a tese firmada no Recurso Especial n. 1.953.602/SP é de observância obrigatória e não pode ser desconsiderada. Contudo, sua análise aprofundada neste *habeas corpus* esbarra, como corretamente apontado pelas contrarrazões ministeriais (fls. 435-439 e 441-449), na vedação à supressão de instância, uma vez que a questão relativa à validade formal do reconhecimento e suas consequências sobre a prisão preventiva não foi integralmente apreciada pelas instâncias ordinárias nos termos adequados. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o exame minucioso das circunstâncias em que o reconhecimento foi realizado, se houve ou não termo formal, se os procedimentos do artigo 226 do CPP foram observados, e em que medida esse elemento probatório sustenta, isoladamente ou em conjunto com outros elementos, o decreto preventivo, análise que demanda incursão fático-probatória incompatível com o rito do remédio constitucional.

De todo modo, cumpre registrar que os elementos constantes dos autos, tal como narrados no histórico do auto de prisão em flagrante de fl. 88, não se resumem ao reconhecimento fotográfico. O paciente foi localizado em sua residência nas proximidades do local do crime, logo após a ocorrência dos fatos, sendo apontado pela vítima, que o conhecia e o identificou dentre os autores da tentativa de homicídio. A vítima relatou, com riqueza de detalhes, que foi abordada, que lhe foi ordenado que se deitasse ao solo e que empreendeu fuga ao perceber que seria executada, momento em que os disparos foram efetuados. Esse conjunto de informações — a identificação da vítima, a dinâmica dos fatos narrada em ambiente hospitalar logo após os disparos, a localização do codenunciado A. com a arma de fogo no mesmo bairro e instantes após o crime, e a proximidade da residência do paciente ao local, constitui, em conjunto, suporte fático mínimo apto a sustentar a prisão preventiva.

A fundamentação do decreto preventivo, ao invocar a gravidade concreta do *modus operandi*, consistente em abordagem de vítima na via pública, com ordem de execução e disparos efetuados nas costas em plena fuga, e o histórico criminal do paciente como indicativo de risco de reiteração delitiva, não se revela genérica ou abstrata. A execução a sangue frio de vítima previamente identificada, no contexto de uma ação deliberada de homicídio, evidencia periculosidade concreta que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Embora o histórico criminal, tomado isoladamente, não seja fundamento suficiente para a prisão preventiva, ele opera, no caso vertente, como elemento reforçador de uma fundamentação já ancorada na gravidade objetiva da conduta imputada.

No que diz respeito à alegação superveniente de excesso de prazo (fls. 428-431), consistente no decurso de mais de setenta dias de prisão

Documento eletrônico VDA60244323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 9142acce-c000-44d3-b661-20025eddbadc

provisória sem conclusão do inquérito ou oferecimento de denúncia, a questão também não foi submetida ao exame das instâncias ordinárias, o que inviabiliza sua apreciação direta por esta Corte, sob consequência de supressão de instância. Ademais, o reconhecimento de excesso de prazo demanda análise das peculiaridades do caso concreto, da complexidade do feito, da conduta das partes e do juízo, circunstâncias que não podem ser aferidas apenas pelos elementos constantes dos autos do *habeas corpus*.

Examinadas de ofício as questões suscitadas, não identifico flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, pelos fundamentos expostos, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 9142acce-c000-44d3-b661-20025eddbadc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.753 / PB

Número Registro: 2026/0202363-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08010094820268150231 08065740720268150000 80100948202681502 31 80657407202681500 00

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL MARQUES DOS ANJOS
ADVOGADOS	: IGOR DIEGO AMORIM MARINHO - PB015490
	GABRIEL MARQUES DOS ANJOS - PB031580
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: DANILO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: IGOR DIEGO AMORIM MARINHO - PB015490
	GABRIEL MARQUES DOS ANJOS - PB031580
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA60515526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 350c0333-2715-489a-9669-fa4f2bd17f45

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 350c0333-2715-489a-9669-fa4f2bd17f45